SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009971-55.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: SÃO CARLOS MÓVEIS PLANEJADOS LTDA EPP

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter sido contactada por consultores de venda da ré, os quais lhe ofereceram plano de telefonia em melhores condições do que aquele de que até então usufruía.

Alegou ainda que em razão disso firmou contrato com a ré, mas ela passou a dirigir-lhe cobranças em descompasso com o que foi ajustado, além de encaminhar-lhe *chips* e aparelhos não combinados.

Como se não bastasse, os aludidos serviços foram suspensos injustificadamente, o que lhe causou danos cujo ressarcimento postula.

A preliminar arguida pela ré em contestação não

merece acolhimento.

Com efeito, basta a singela leitura da petição inicial, e em especial do que consta a fl. 08, para saber em que está fundamentada a pretensão deduzida.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, a ré em genérica contestação não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pela autora e tampouco se manifestou sobre os documentos que instruíram a peça vestibular.

Deixou inclusive de se pronunciar sobre o documento de fl. 37, que cristaliza os termos da contratação levada a cabo entre as partes tal como declinado pela autora.

É importante registrar nesse contexto que não foi dada explicação alguma para o envio de vinte *chips* e vinte aparelhos quando em momento algum isso se cogitou, a exemplo das cobranças dirigidas à autora sem lastro e em contradição com os termos da oferta de fl. 37.

Outrossim, tenho como configurados os danos

morais suportados pela autora.

Como o assunto concerne a pessoa jurídica, sabese que a indenização pertinente passa pela comprovação do abalo de sua imagem e há de ser precisa, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

"Já no que toca a indenização por danos morais, não se desconhece que a pessoa jurídica pode ser passível de sofrer abalo moral, tanto assim é que é o que dispõe a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'. Todavia, tratando-se de pessoa jurídica, o dano de natureza objetiva deve ser concreto, nada se presumindo a respeito" (TJ-SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001925-07.2010.8.26.0220, rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA,** j. 31.07.2012).

No mesmo sentido: Apelação nº

0123816-35.2008.8.26.0100.

Na hipótese vertente, as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) são suficientes para estabelecer a certeza de que a suspensão imotivada dos serviços de telefonia à autora lhe trouxe sensível abalo diante de seus consumidores.

Pela natureza da atividade mercantil em que ela atua, transparece certo que a utilização desses serviços possui grande importância no desenvolvimento da mesma, de sorte que ao ficar cerceada disso sua imagem com segurança ficou no mínimo arranhada, máxime porque inexistia suporte que alicerçasse a suspensão.

É o que basta à caracterização dos danos morais

indenizáveis.

O valor da indenização postulada está em consonância com os critérios usualmente observados em situações análogas (condição econômica dos litigantes e grau do abalo experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o transtorno suportado, de outro lado), merecendo agasalho.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação

para:

1) declarar a inexigibilidade dos débitos em aberto tratados nos autos, exceto os de valor de R\$ 109,30 mensais referentes às linhas especificadas a fl. 114, item 4;

2) determinar à ré que no prazo máximo de trinta dias diligencie a retirada dos vinte aparelhos e dos dezesseis *chips* enviados indevidamente à autora, com a ressalva de que se não o fizer a autora poderá dar a tais bens a destinação que melhor lhe aprouver;

3) condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação;

4) tornar definitiva a decisão de fls. 116/117,

item 2.

Caso a ré não efetue o pagamento indicado no item 3 no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento das obrigações ora impostas (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA